

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 17-09-15, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Inez Bolato Galli, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e do despacho publicado no D.O.E. de 02-06-16, que aplicou multa à responsável, Marlene de Fátima Alves de Oliveira, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da mencionada Lei. Advogado(s): Alfredo Carlos Mangili (OAB/SP nº 96.023).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.  
RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
37 TC-028439/026/15  
Embargante(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária São João Batista, no exercício de 2012.

Responsável(s): Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Clóvis Macedo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de julgar regular parte da prestação de contas, com a consequente quitação do responsável, mantendo-se nos fundamentos da decisão hostilizada no que concerne à irregularidade da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa de Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Yara Miguel Dantas (OAB/SP nº 345.639), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

RECURSO ORDINÁRIO  
38 TC-000529/006/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de 9.377 cartões eletrônicos de benefício alimentação aos servidores da Prefeitura.

Responsável(is): Guilherme Henrique G. da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Maria Débora Vendramini Durló (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o preção eletrônico, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-18.

Advogado(s): Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

39 TC-023976/026/11  
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, objetivando a execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenção, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

Responsável(is): Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas), Toshimitsu Hatada (Chefe da ST.22), Maurício Souza Pereira (Diretor da ST.1), Guilherme Oliveira Fischer (Representante – SU.2) e Evanilton V. A. Ferrari (Diretor da ST.2).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, a Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oscar José Gameiro Silveira Campos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

Advogado(s): Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

40 TC-015175/989/18 (ref. TC-013086/989/17)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Gilberto César Barbetti – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Merlin Sistema de Ensino Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede pública municipal, desde a educação infantil creche ao 9º ano do ensino fundamental, incluindo portal educacional, assessoria pedagógica presencial, capacitação e formação para a comunidade escolar, avaliação, ensino e aprendizagem aos alunos do ensino fundamental I e II.

Responsável(is): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o preção presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

41 TC-015180/989/18 (ref. TC-016342/989/17)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Gilberto César Barbetti – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Merlin Sistema de Ensino Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede pública municipal, desde a educação infantil creche ao 9º ano do ensino fundamental, incluindo portal educacional, assessoria pedagógica presencial, capacitação e formação para a comunidade escolar, avaliação, ensino e aprendizagem aos alunos do ensino fundamental I e II.

Responsável(is): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

42 TC-001314/007/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - Antonio Carlos da Silva – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Ideal Teraplenagem Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros no município.

Responsável(is): Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-18.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha(m): TC-035998/026/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

43 TC-016355/989/18 (ref. TC-004706/989/17)

Recorrente(s): Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Antonio Angelo Cicirelli, Flavio Eduardo Zandoná, Sergio Luiz Fernandes, Jairo Alves de Azevedo, Ernesto Ferreira de Albuquerque, Marialva Araujo de Souza Biazon, Adalgisa Lopes Ward e Francisco Barreto de Monte Neto - Vereadores do Município de Avaré, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do preção presencial da Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para estruturação do Carnaval 2017, no exercício de 2017.

Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaioso (OAB/SP nº 236.274) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: Éilda Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

44 TC-003470/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal Mogi Mirim e Encalco Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Mogi Mirim e a empresa Encalco Construções Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica.

Responsável(is): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, de retratificação e de apostilamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Deborah Silvia Fanhoni Ferreira (OAB/SP nº 85.946), Beatriz Catto Ribeiro de Castro (OAB/SP nº 336.851), Carolina Pavanelli (OAB/SP nº 396.216) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

45 TC-000981/026/15

Recorrente(s): Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-18.

Advogado(s): Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Acompanha(m): TC-000981/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

AÇÃO DE REVISÃO

46 TC-000127/013/17 (ref. TC-000912/008/12)

Autor(es): João Ricardo Fascinelli – Prefeito do Município de Motuca.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Motuca à Associação dos Servidores e Funcionários Municipais de Motuca, relativa ao exercício de 2011.

Responsável(is): João Ricardo Fascinelli (Prefeito) e Márcio Aparecido Contarim (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Ricardo Fascinelli, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001072/013/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha(m): TC-001072/013/12.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

47 TC-000558/008/17

Autor(es): Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – IRCT – José Longo Neto - Presidente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista ao Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – IRCT, no exercício de 2011.

Responsável(is): Ilson Parochi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000912/008/12).

Advogado(s): Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.773), Renata Rossi Catalani (OAB/SP nº 226.249), Daniel Fredozzi (OAB/SP nº 310.139) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO RECURSO ORDINÁRIO  
48 TC-000216/010/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pirassununga - Ademir Alves Lindo – Prefeito e Viviane dos Reis - Subscritora do Edital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Romasi Construtora Ltda.- EPP, objetivando a execução de serviços de reforma, ampliação e adequação da escola "EMEF Jornalista Washington Luiz de Andrade".

Responsável(is): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis Ademir Alves Lindo e Viviane dos Reis, no valor de 160 UFESPs, para cada, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogado(s): Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior (OAB/SP nº 56.184), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

49 TC-014668/989/18 (ref. TC-006219/989/15)

Recorrente(s): Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e a empresa Lupertec Montagens Industriais Ltda., objetivando a concessão de uma área de 4.560 m² (40 m X 114 m), localizada na Rua do Café, lado ímpar, ao lado do Centro de Lazer do Trabalhador, no Conjunto Habitacional Padre Natal Cremasco, sem avaliação prévia elaborada, pertencente ao Município de Avanhandava, para o desenvolvimento das atividades da beneficiária manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos.

Responsável(is): Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogado(s): Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

50 TC-000399/010/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de viaduto elevado em curva com extensão de 136m e área de tabuleiro igual a 1.370m², para posterior remodelação do sistema viário, no entroncamento das avenidas 1º de agosto e Limeira, no Bairro Vila Rezende, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época), Arthur A. A. Ribeiro Neto (Secretário Municipal de Obras à época) e Maurício Calarota Desjardins (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-16.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-006769/026/15.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

51 TC-001299/989/18 (ref. TC-004820/989/14 e TC-006226/989/15)

Recorrente(s): Marco Aurélio Feltran - Ex-Secretário de Planejamento, Obras e Serviços do Município de São José do Rio Pardo.

Assunto: Representação formulada por Matheus de Oliveira Pinto, Vereador da municipalidade, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 135/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Construtora Maxfox Ltda., objetivando a construção do primeiro bloco do campus da FEUC – Faculdade Euclides da Cunha, com fornecimento de mão de obra e material.

Responsável(is): Marco Aurélio Feltran (Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogado(s): Márcio Domingos Rioli (OAB/SP nº 132.802).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

52 TC-002226/026/12

Recorrente(s): José Batista Medeiros – Presidente da Câmara Municipal de Nova Luzitânia à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): José Batista Medeiros (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir ao erário municipal a diferença paga a maior aos agentes políticos, atualizada até a data do recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

Acompanham: TC-002226/126/12.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

SDG-3, 27 de setembro de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

## EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

### EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PUBLICAÇÃO: DOE - por 3 (três) dias consecutivos

(art. 98,IV da LC 709/93)

PROCESSO TC-001217/009/08

MATÉRIA: Contrato

RELATOR: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itapetininga

RESPONSÁVEL: Roberto Ramalho Tavares (Ex-Prefeito)

CONTRATADA: Vallor Desenvolvimento Urbano LTDA.

Frustradas as tentativas de notificação ou intimação previstas no artigo 91 da Lei Complementar 709/93, expedese o presente edital para fazer saber que prossegue a tramitação do Processo TC-001217/009/08, tendo como Responsável ROBERTO RAMALHO TAVARES, cumprindo-lhe, nesta condição, comprovar recolhimento de importância equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), referente à quitação da multa aplicada nos termos da decisão do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo Relator, nos termos do artigo 104, II da Lei 709/93. O recolhimento deverá ser efetuado na forma da Lei 11.077/2002, com emissão da correspondente guia no endereço eletrônico https://www4.tce.sp.gov.br/grf. A falta de pagamento no prazo consignado implicará encaminamento do débito para inscrição em ativa, visando à cobrança judicial.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - 03 (três) dias consecutivos

(art. 98, IV da LC 709/93)

PROCESSOS: TC-618/012/13 e TC-626/012/13

RELATOR: Edgard Camargo Rodrigues

MATÉRIA: Contrato

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iguape

RESPONSÁVEL: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Ex-Prefeito)

CONTRATADA: Transpelicano Transportes e Turismo LTDA.

- ME

Frustradas as tentativas de notificação ou intimação previstas no artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, expedese o presente edital para fazer saber que prossegue a tramitação dos processos TC-618/012/13 e TC-626/012/13, em cujos autos JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO figura como responsável à época, cumprindo-lhe, nesta condição, comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhimento de importância equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), referente à quitação da multa aplicada nos referidos autos, nos termos do artigo 104, inciso II, da sobre dita norma legal. O recolhimento deverá ser efetuado na forma da Lei 11.077/2002, com emissão da correspondente guia no endereço eletrônico https://www4.tce.sp.gov.br/grf. A falta de pagamento no prazo consignado implicará encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando à cobrança judicial.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - 03 (três) dias consecutivos

(art. 98, IV da LC 709/93)

PROCESSOS: TC-623/012/13

RELATOR: Edgard Camargo Rodrigues